



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 448.699 - RS (2013/0406710-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA
TIAGNER PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
VALDEMIR ESCOBAR
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVANTE : ANTÔNIO SERPA DA COSTA
ADVOGADOS : PABLO PACHECO DOS SANTOS
RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

AGRAVOS REGIMENTAIS. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. ALEGAÇÃO DISSOCIADA DO TÍTULO EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO. SÚMULA 284/STF. DEFESA DA TESE DE QUE DEVERIA SER OBSERVADO O VALOR APURADO NA PRIMEIRA ASSEMBLÉIA APÓS A CISÃO, SOB PENA DE OFENSA À COISA JULGADA. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DO TÍTULO JUDICIAL EM CUMPRIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 448.699 - RS (2013/0406710-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA
TIAGNER PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
VALDEMIR ESCOBAR
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVANTE : ANTÔNIO SERPA DA COSTA
ADVOGADOS : PABLO PACHECO DOS SANTOS
RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravos regimentais interpostos por ANTONIO SERPA DA COSTA e por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Ministro Designado pela SEGUNDA SEÇÃO que, com fundamento no art. 544, § 4º, inciso II, alínea b, do Código de Processo Civil, conheceu de ambos os agravos para negar seguimento aos recursos especiais interpostos.

No agravo regimental de BRASIL TELECOM S/A, o agravante insurge-se genericamente contra o óbice da Súmula 284/STF.

Já no agravo regimental de ANTONIO SERPA DA COSTA, o agravante alega, essencialmente, que "*o título executivo judicial impugnado determinou expressamente em sua parte dispositiva que a indenização das ações se daria pelo valor apurado na primeira AGO após a cisão*" (e-STJ fl. 333), diferentemente do acórdão recorrido, que determinou a indenização das ações pelo valor patrimonial da ação na data da cisão, não sendo o caso de análise de provas, nem de fatos.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 448.699 - RS (2013/0406710-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, os agravos regimentais não merecem prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelos agravantes, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

Primeiramente faço a análise do Recurso Especial interposto pela BRASIL TELECOM:

*O presente recurso **não** merece prosperar.*

Com efeito, a controvérsia dos presente autos diz respeito a um processo em fase de cumprimento de sentença, a qual é regida pelo princípio da fidelidade ao título.

No entanto, a parte recorrente limitou-se a alegar genericamente violação a dispositivos legais, sem vincular sua argumentação às exatas disposições do título executivo, o que seria essencial para a compreensão da controvérsia.

*Desta forma, não comporta conhecimento a presente súplica, ante o disposto na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, **in verbis**:*

Súmula n. 284/STF - *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. ALEGAÇÃO DISSOCIADA DO TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULA 284/STF. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO. RECURSO PROTELATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA."

(AgRg no REsp 1.268.398/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sanseverino, DJe 04/02/2013)

E ainda, mutatis mutandis:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. MUDANÇA JURISPRUDENCIAL. ALTERAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. DESCABIMENTO. RECURSO INFUNDADO. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. A alegação genérica de excesso de execução, sem correlação com as exatas disposições do título executivo e com as particularidades do caso concreto, atrai a incidência da Súmula 284/STF.

2. (...).

3. (...).

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA."

(AgRg no REsp 1258394/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 9/02/2013).

No tocante ao Recurso Especial interposto pelo ANTONIO SERPA DA COSTA:

Inicialmente, tenho por descabida a alegação de ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão - situação facilmente constatável in casu -, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos suscitados pela parte em Embargos Declaratórios, cuja rejeição, nesse contexto, não implica contrariedade ao artigo 535 do CPC. Precedentes: AgRg no AREsp 55.751/RS, 3ª Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14/06/2013; AgRg no REsp 1311126/RJ, 1ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22/05/2013; REsp 1244950/RJ, 3ª Turma, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 19/12/2012; e EDcl no AgRg nos EREsp 934.728/AL, Corte Especial, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 29/10/2009.

Quanto ao valor patrimonial das ações faltantes, para fins de indenização, tanto o recorrente, quanto o Tribunal de origem se manifestaram acerca do disposto no título exequendo, que determina:

"(...) interpretar a decisão no sentido de que o valor obtido na data da contratação seria o pretendido pela agravante e não o valor na assembléia anterior, afronta a coisa julgada, artigo 467 do CPC e viola o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal." (fl.86,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e-STJ).

*O Tribunal de origem afirma que "No tocante ao valor da ações na data da cisão, com razão a agravante, tendo em vista que o valor correto é de R\$ 0,044209, que é o resultado da divisão do capital subscrito e integralizado pelo número de ações, conforme a ata da Assembléia Geral nº 115, artigo 5º, **e este foi o valor determinado no título executivo**" por parte do Tribunal (fl. 88, e-STJ).*

In casu, verifica-se que a análise da controvérsia suscitada foge à ponderação sobre os critérios a serem utilizados para o valor patrimonial da ação, ou sobre os limites da coisa julgada. Mas, atestar a idoneidade de um ou outro valor apontado atrai o óbice da súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

*Neste sentido, cito as seguintes decisões: AREsp 367525, Rel. Min. **Raul Araújo**, Dje 02/10/2013; AREsp 351510, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, Dje 02/10/2013; AREsp 353519, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, Dje 25/09/2013; AREsp 355408, Rel. Ministra **Nancy Andrighi**, Dje 03/09/2013.*

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento aos recursos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0406710-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 448.699 / RS**

Números Origem: 00111201773637 00512337520138217000 04318801820128217000 111201773637
11201773637 4318801820128217000 512337520138217000 70051252864
70052445715 70052507910 70053266086 70054878962

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO SERPA DA COSTA
ADVOGADOS : PABLO PACHECO DOS SANTOS
RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
VALDEMIR ESCOBAR
TIAGNER PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
VALDEMIR ESCOBAR
TIAGNER PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : ANTÔNIO SERPA DA COSTA
ADVOGADOS : PABLO PACHECO DOS SANTOS
RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.